



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001155/94-12  
Recurso nº. : 134.399 - EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Ano(s): 1992 a 1994  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Interessado : PAULO CESAR DE AMORIM  
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.035

**IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA** - A tributação com base em extratos bancários, por sinais exteriores de riqueza, somente é cabível com a efetiva comprovação da renda consumida através da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.001155/94-12  
Acórdão nº : 106-14.035  
  
Recurso nº. : 134.399 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 3º TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Interessado : PAULO CESAR DE AMORIM

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 01/09/1994 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de 800.211,46 UFIR, valor este já acrescido de multa e juros, calculados até 08/1994, relativo ao IRPF, referentes ao EF 1993, 1994 e 1995/AC 1992, 1993 e 1994. O crédito tributário decorreu da variação patrimonial a descoberto, revelada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, com base legal nos arts. 1º ao 3º e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º a 6º da Lei nº 8.838/91; art. 6º da Lei nº 8.021/90.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando, em síntese que não houve omissão de rendimentos, pois os depósitos bancários efetuados originaram-se de outra conta, mantida na mesma agência do BCN. A fim de comprovar o alegado, junta cópias dos extratos desta conta.

A impugnação foi julgada em 27/12/2002, onde o lançamento foi julgado improcedente, pois a decisão da 3º Turma de Julgamento da DRJ/Salvador entendeu que os depósitos bancários não traduzem, por si só, rendimentos tributáveis nos termos do art. 43 do CTN, sendo que o crédito exonerado foi encaminhado para a apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do PAF e Portaria MF nº 375/2001, por força de recurso necessário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.001155/94-12  
Acórdão nº : 106-14.035

**VOTO.**

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

Trata o presente Recurso de tributação de suposta variação patrimonial a descoberto, revelada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, onde a fiscalização procedeu levantamento dos extratos bancários do contribuinte, sendo que o fundamento legal para a exigência do crédito tributário teve suporte nos arts 1º ao 3º e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º a 6º da Lei nº 8.838/91; art. 6º da Lei nº 8.021/90.

Referido dispositivo legal (Lei nº 8.021/90) veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários.

Conforme relatado, o lançamento em análise foi feito sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º continha autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições, conforme se depreende de seu texto:

*"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.001155/94-12  
Acórdão nº : 106-14.035

*§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."*

Conforme se verifica, a Lei nº 8.021/90 veio instituir o critério de apuração de imposto, ampliando os poderes da autoridade fiscal e possibilitando que os rendimentos fossem arbitrados com base na renda presumida.

Referido dispositivo legal veio autorizar o fisco, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, **desde que tal arbitramento levasse em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.**

Nesse caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esta interpretação analisa o art. 6º e §§ integradamente, considerando que caput e §§ não podem ser dissociados, devendo constituir um todo, não podendo o § 5º ser dissociado desse todo.

Verifica-se, pois, que, no presente caso, não restou comprovado, sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancário, além do que, como bem destacado na decisão recorrida, a fiscalização não atentou que os depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, resultaram de meras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.001155/94-12  
Acórdão nº : 106-14.035

transferências da conta de poupança mantida na mesma instituição financeira, devendo, pois, ser mantida a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Ofício por tempestivo e apresentado na forma da lei, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

